
RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2025

Procedimento Administrativo nº 16/2024

SIMP nº 000251-310/2024

Assunto: Reunir informações quanto ao Sistema de Controle Interno e à natureza do cargo de Controlador Interno no Poder Executivo do Município de São João do Piauí que integra o termo de atuação da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUÍ**, através da Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, notadamente com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição da República e especialmente no uso de suas atribuições inerentes ao Direito Público, vem expor o que se segue:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 70 - ao tratar da organização dos Poderes, na Seção que trata da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária -, estabelece, entre os mecanismos para o acompanhamento e a fiscalização da aplicação de recursos públicos, o Controle Interno que deve ser executado por cada Poder;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Piauí, em reprodução ao dispositivo constitucional acima citado, estabelece em seu art. 32, que a fiscalização do Município é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei;

CONSIDERANDO que a Carta Magna prevê em seu art. 37, incisos II e V, a possibilidade de nomeação para cargos em comissão nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

(...)



V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

CONSIDERANDO o contido no art. 70 da Constituição Federal ao determinar que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tema 1010, Rel. Min. Dias Toffoli), tratando de controvérsia relativa aos requisitos constitucionais do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal para a criação de cargos em comissão, fixou a seguinte tese:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

CONSIDERANDO que o Ministro Alexandre de Moraes deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 1.264.676-SC para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC nº 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada;

CONSIDERANDO que o alinhamento normativo e jurisprudencial converge para o entendimento de que o cargo de Controlador Interno deve ser exercido por servidor efetivo;

CONSIDERANDO a necessidade de criação do cargo de Controlador Interno de provimento efetivo no município de São João do Piauí/PI, bem como a realização de concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, para investidura do referido cargo;

CONSIDERANDO que a despeito da oportunidade concedida para que o Município de São João do Piauí se manifestasse sobre o interesse na celebração do TAC, o ente municipal manteve-se inerte;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Prefeito de São João do Piauí/PI, Sr. Ednei Modesto Amorim, que:

a) **No prazo de 06 (seis) meses**, promova, com a devida alteração legislativa, a criação, utilizando-se do instrumento legal adequado, do cargo de Controlador Interno do Poder Executivo de São João do Piauí/PI, para provimento efetivo, bem como disciplinamento sobre o sistema de controle interno daquele ente municipal;



b) **No prazo de até 12 (doze) meses**, prorrogável mediante justificativa, contados da publicação da lei referida no item anterior, formalize sua adesão ao modelo regionalizado de concurso público, em cooperação com a AVEP e a APPM, ou, alternativamente, institua processo seletivo próprio (edital próprio), observando as normas aplicáveis aos concursos (Lei nº 14.133/2021 e demais normativos pertinentes), para o provimento imediato de vaga(s) e cadastro de reserva do cargo de Controlador Interno, de provimento efetivo, do Poder Executivo de São João do Piauí;

c) A posse do servidor aprovado no respectivo concurso deverá ocorrer em até 18 (dezoito) meses após a publicação da lei criadora do cargo. Até que ocorra essa posse, poderá ser designado servidor efetivo (já em quadro) para responder interinamente pela Controladoria Interna, sem prejuízo de suas atribuições e respeito ao regime jurídico dos servidores;

d) Até a data de provimento do cargo efetivo de Controlador Interno, e obedecido os lapsos temporais pactuados acima, e de forma excepcional para não trazer prejuízos aos andamentos dos trabalhos administrativos do Poder Executivo Municipal, a designar dentro dos servidores efetivos do quadro municipal pessoa que preferencialmente possua curso superior e com formação em área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e não havendo pessoal com curso técnico nas áreas mencionadas;

e) A patrocinar ao servidor que ocupará o cargo durante esse período, enquanto este ocupar o cargo de Controlador nos termos acima avençados, cursos periódicos de capacitação, em período trimestral, o que pode ser feito na modalidade EAD, nas áreas afins ao cargo ocupado;

f) A incluir, nas Leis Orçamentárias Anuais subsequentes, os recursos necessários à realização do concurso público, observados os prazos estabelecidos;

g) Mecanismo de Escalonamento Financeiro: Os prazos estabelecidos nos itens anteriores deverão ser modulados por meio de cronograma físico-financeiro, a ser elaborado e anexado pelo Ente Municipal à presente Recomendação, demonstrando a viabilidade orçamentária de cada etapa, em conformidade com os limites das dotações orçamentárias vigentes.

REQUISITA-SE que o destinatário, sob pena de responsabilização, **no prazo de 10 dias úteis**, envie resposta a esta Promotoria de Justiça, se manifestando acerca do acatamento ou não da presente Recomendação.

A adoção das providências indicadas deverá ser comunicada e comprovada a este Órgão ministerial, **nos prazos acima assinalados**, a contar do seu recebimento.

A partir da data da entrega da presente recomendação, **FICA o RECOMENDADO** ciente de que seu descumprimento o constitui em mora quanto às providências solicitadas, implicando na propositura de Ação Civil Pública, bem como adoção de outras providências administrativas e judiciais cabíveis.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente supramencionado.

Publique-se a presente Recomendação.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao CACOP.

Encaminhe-se a presente recomendação ao destinatário, via e-mail, via aplicativo instantâneo de mensagens e de forma pessoal.

Cumpra-se.

São João do Piauí/PI, 07 de outubro de 2025.



GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí

Portaria PGJ/PI nº 3145/2025

